



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179834 - MG (2021/0158781-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**

SUSCITANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

SUSCITANTE : UNIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : FUNDACAO RENOVA

INTERES. : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

INTERES. : VALE S.A

INTERES. : BHP BILLITON BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
MARICI GIANNICO - DF030983
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - SP214036

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que figuram, como suscitante, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, como suscitados, o Juízo Federal da 12ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte - SJ/MG e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Belo Horizonte.

Os suscitantes alegam que tramita na Justiça Federal a execução de Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC firmado entre a União, Ibama, ANM, ANA, Funai, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo e as sociedades empresárias Samarco, Vale e BHP, em que foram estabelecidas ações e programas socioambientais para o ressarcimento dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG. A operacionalização dessas medidas ficou sob responsabilidade da Fundação Renova, instituição criada especificamente para o cumprimento do referido acordo.

Em razão da complexidade da matéria, a execução do referido título foi subdividido em eixos, tendo-se solicitado a criação de um eixo prioritário próprio para averiguação de falhas apresentadas pela Fundação Renova, com o estabelecimento de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão organizacional da referida instituição. Desse modo, foi instaurado o incidente processual nº 1011729-52.2021.4.01.3800 com tal propósito.

Neste incidente, o Juízo Federal afastou a natureza eminentemente privada da Fundação

Renova, salientando o caráter *sui generis* da instituição, porquanto se encontra vinculada ao atendimento do interesse público federal, consistente na gestão e execução dos programas de reparação e compensação socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, por meio de ações no Rio Doce e região oceânica, bens públicos de titularidade da União.

Paralelamente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a ação civil pública nº 5023635-78.2021.8.13.0024, em trâmite da ª Vara Estadual da Comarca de Belo Horizonte com a finalidade de se decretar a intervenção judicial sobre a Fundação Renova, com o estabelecimento de um desenho de transição e a extinção da referida entidade, haja vista a suposta existência de desvio de finalidade nos seus objetivos estatutários.

O Juízo Estadual, por sua vez, negou a existência de interesse público federal na referida ação civil pública, reputando-se competente para o julgamento do feito, sob o argumento de que tal entidade é pessoa jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional.

Os suscitantes alegam que está caracterizado o conflito de competência, na medida em que "tramitam em juízos distintos questões correlatas à Fundação Renova, tendo eles já adotado entendimentos dissonantes quanto ao interesse público federal e à participação da União e de autarquias federais no feito, vislumbrando-se decisões contraditórias, que trarão grave prejuízo ao processo de execução dos acordos judiciais já em curso." (e-STJ, fl. 18).

Defendem a existência de interesse público federal na existência e regular funcionamento da Fundação Renova.

De acordo com os suscitantes (e-STJ, fl. 21):

A Fundação Renova foi instituída com base em Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado e reconhecido na Justiça Federal. A Fundação Renova é agente de execução, de cumprimento de sentença e efetivação de obrigações judiciais em inúmeros processos em trâmite na Justiça Federal, conectados ao processo principal. Ela foi instituída como mecanismo de concretização de responsabilidade e fixação de dever reparatório em face da empresa Samarco Mineração S.A. e suas acionistas BHP Billiton Brasil Ltda. e Vale S.A., em razão do desastre socioambiental de Mariana, o maior em impacto ambiental já ocorrido no Brasil. O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) foi firmado entre entes públicos federais, estaduais (Minas Gerais e Espírito Santo) e as empresas. Foi através do TTAC que se fixou o reconhecimento jurídico do dever reparatório em escala ampla por parte da Samarco e suas acionistas. Sem o TTAC, é possível que houvesse um processo judicial durante anos a debater os níveis de reponsabilidade das empresas, já que BHP e Vale não eram as empreendedoras em si, mas, sim, acionistas da pessoa jurídica responsável pelo desastre. Portanto, a Fundação Renova não é uma mera Fundação, é uma executora de decisões administrativas e judiciais relativas à reparação e compensação pelo desastre de Mariana.

Pugnam pelo deferimento de medida liminar, a fim de que haja o sobrestamento da ação em trâmite na Justiça Estadual, com a a definição da competência da Justiça Federal para as questões urgentes.

Aduzem que há pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação civil pública que tramita na Justiça Estadual, tendo o respectivo Juízo indicado que irá apreciá-lo após a realização de audiência de conciliação, que será realizada no dia 26/05/2021.

Decido.

A jurisprudência do STJ tem conhecido de conflitos de competência, quando houver risco

de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, com base no conceito de conexão por prejudicialidade, ainda que não seja possível o julgamento conjunto dos feitos por um mesmo juízo, diante da vedação da prorrogação da competência absoluta, mas apenas a suspensão prevista no art. 313, V, a, do CPC.

No caso, existe a particularidade de que já houve manifestação deste Superior Tribunal de Justiça a respeito do Juízo competente para o exame das ações coletivas ajuizadas com a finalidade de reparar os danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG.

Confira-se a ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica.

Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as

divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microsistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas.

Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

(CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016.)

No referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça evoluiu nos critérios previstos nos arts. 2º da LACP e 93 do CDC para a definição da competência nas ações com repercussão ambiental, considerando-se a ubiquidade do bem jurídico tutelado, introduzindo o princípio da competência

adequada, em que a indicação do Juízo competente para o julgamento dessas demandas engloba aspectos relacionados à efetividade da tutela jurisdicional, cujo exame depende das particularidades do caso concreto.

Na situação em apreço, tramita na Justiça Federal a execução de complexo acordo firmado entre a União, Ibama, ANM, ANA, Funai, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santo e as sociedades empresárias Samarco, Vale e BHP, em que foram estabelecidas ações e programas socioambientais para o ressarcimento dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG. Nesse contexto, houve a criação da Fundação Renova para funcionar como veículo implementador das inúmeras providências ali previstas.

No âmbito da execução, foi instaurado um eixo prioritário específico para o remodelamento e aprimoramento da gestão organizacional da Fundação Renova, com a finalidade de alcançar maior efetividade nas ações de reparação definidas no TTAC. Houve o reconhecimento pelo Juízo da 12ª Vara Federal da existência de interesse público federal na medida, a fim de permitir maior controle e transparência dos atos processuais praticados, com a participação ampla dos atores envolvidos, inclusive do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Comitê Interfederativo - CIF.

Por outro lado, foi ajuizada na Justiça Estadual uma ação civil pública, em que o MP/MG aponta a existência de irregularidades na Fundação Renova e pugna pela intervenção judicial e superveniente extinção da referida entidade, bem como a condenação das instituidoras e mantenedoras Samarco Mineração S.A, Vale S.A e BHP Billiton Brasil Ltda, solidariamente, à reparação dos danos materiais causados pelos desvios de finalidade e nos atos ilícitos praticados pela Fundação.

Tendo havido manifestação expressa do Juízo Estadual a respeito da competência para a mencionada ação civil pública, afastando a necessidade de participação de entes públicos federais na lide, entendo, nesse primeiro momento, que está caracterizado o conflito de competência.

Ainda em juízo de cognição sumária, entendo prudente o deferimento da medida liminar para determinar o sobrestamento do feito, fixando-se a competência da Justiça Federal para as medidas urgentes.

De fato, eventual demanda ajuizada com o objetivo de extinguir a Fundação Renova acarreta impactos no processamento do mencionado eixo prioritário e especialmente sobre a própria execução do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta homologado pela Justiça Federal considerando-se o propósito específico e vinculado para o qual a mencionada entidade fundacional foi criada.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar o sobrestamento da ação civil pública nº 5023635-78.2021.8.13.0024, com a definição da competência do Juízo da 12ª Vara Cível e Agrária de Belo Horizonte - SJ/MG para as medidas urgentes.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se, com urgência.

Brasília, 24 de maio de 2021.

**Ministro Og Fernandes
Relator**